



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nº 2.888 E 2.889, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2004, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, que *acrescenta parágrafo ao artigo 74 da Lei 8.069, 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para estabelecer em 16 anos a idade máxima para a não recomendação de espetáculos e diversões.*

PARECER Nº 2.888, DE 2009
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)
(Em audiência, nos termos do Requerimento nº 691, de 2004)

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 128, de 2004, de autoria do Senador ALOIZIO MERCADANTE, que acrescenta parágrafo ao art. 74 da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para estabelecer que a classificação por faixa etária de obras audiovisuais referente a cinema, vídeo, DVD e congêneres aplicar-se-á a menores de 16 anos.

Como justificção, o Senador alega que os modernos meios de comunicação, como a Internet, possibilitam que os jovens tenham acesso a todo tipo de informação, o que torna a restrição à entrada em espetáculos e diversões praticamente inócua, resultando, apenas, em prejuízo para os empresários do setor. Além disso, o autor também afirma que não se pode admitir que a sociedade não conceda ao jovem de 16 anos o direito de escolher os espetáculos que lhes são convenientes, quando já são concedidos, a esse jovem, praticar atos que podem ter conseqüências muito mais graves para ele e para a própria sociedade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao referido projeto. Após apreciação desta Comissão de Educação, o PLS nº 128, de 2004, segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

É consenso entre os especialistas que, desde o século XIX, a melhoria da alimentação tem contribuído para um amadurecimento físico mais veloz, o que resulta na chegada mais cedo da puberdade. Além disso, principalmente a partir do advento da televisão, as crianças passaram a dispor de conhecimentos e a exercitar raciocínios que no passado só aconteciam muito mais tarde, acelerando assim o seu desenvolvimento intelectual.

De 1850 a 1960, a idade média em que acontece a menarca, a primeira menstruação, caiu de 17 para 13 anos. De lá para cá, essa marca desceu ainda mais, oscilando entre 11 e 12 anos. Os números apurados nos Estados Unidos, a partir de uma pesquisa com dezessete mil meninas, coordenada pela pediatra Marcia Herman Giddens, da Universidade da Carolina do Norte, reforçam ainda mais essa tendência. Para quinze por cento das garotas americanas brancas, a puberdade está começando aos 8 anos de idade. Outros cinco por cento apresentam sinais de incipiente maturidade sexual ainda mais cedo: aos 7 anos, a mesma idade em que quinze por cento das meninas negras ganham seios e pelos púbicos.

No Brasil não existem estatísticas sobre o assunto, mas as coisas não são diferentes por aqui. Em voto proferido em 1996, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Melo, afirmou não haver como deixar de reconhecer a vertiginosa modificação dos costumes nas últimas décadas. Segundo ele, o acesso irrestrito à mídia leva à precocidade juvenil, fazendo com que crianças lidem, sem embarços, com assuntos concernentes à sexualidade, de forma espontânea e natural. Nesse contexto, defende o Ministro, a legislação deve acompanhar a evolução dos costumes, protegendo a sociedade que se quer global, tecnológica, ágil, social e espiritualmente avançada.

Em voto sobre a mesma ação, o Ministro Mauricio Corrêa também enfatizou a influência da mídia no amadurecimento precoce dos jovens, e concordou que o ordenamento jurídico deve acompanhar esse processo e evoluir de acordo com a nova realidade social.

Como se pode ver, especialistas respaldam a afirmação do autor do PLS em exame, que defende a mudança da lei para atender às exigências que a nova realidade social impõe.

Certo é que o jovem de 16 anos atualmente tem capacidade e amadurecimento suficientes para discernir sobre o que é certo ou errado, o que é bom ou ruim para ele e para a comunidade em que vive. Não faz sentido, portanto, que uma mesma sociedade reconheça esse amadurecimento para o exercício do voto, mas não o admita suficiente para dar ao jovem a capacidade de discernir o tipo de diversão que melhor lhe convém.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2004.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2004.



, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLS 128/04 NA REUNIÃO DE 30/11/104
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Osmar Dias (Senador Osmar Dias)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO

PFL

DEMÓSTENES TORRES RELATOR	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPIÑO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MAGIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
----------------------	--------------------------

PARECER Nº 2.889, DE 2009
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR “AD HOC”: Senador GIM ARGELO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2004, do Senador Aloizio Mercadante, que dá nova redação ao art. 255 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) acerca do poder familiar e da Classificação Indicativa do Estado

No seu texto original, o PLS nº 128, de 2004, referia-se à Classificação Indicativa, com o objetivo de restringi-la à faixa etária inferior a 16 anos. Emenda substitutiva dos ilustres Senadores Aloizio Mercadante e Tião Viana busca corrigir determinação do art. 255 da referida lei, que impede ao pai, mãe ou responsável acompanhe adolescentes a filme, trailer, peça, amostra ou congêneres classificados como órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo.

II – ANÁLISE

O PLC nº 128, de 2004, nos termos da emenda substitutiva ora sob exame, atende aos requisitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União (art. 22, VII, da Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, II, da CF) e à iniciativa de leis (art. 61, *caput*, da CF). Além disso, a proposta não fere a ordem jurídica vigente e está em

Com relação ao mérito, registramos que se trata de iniciativa oportuna e consentânea com a realidade. Sequer contemplamos, aqui, as controvérsias relativas à Classificação Indicativa, que costuma despertar polêmica tanto de natureza jurídica, com relação a sua compatibilidade com o art. 5º da Constituição, quanto de natureza prática, relativa à competência para os procedimentos a que se propõe.

O tratamento dado pela Constituição de 1988 à criança e ao adolescente, justamente considerados prioridades absolutas, atribuem à família, à sociedade e ao estado o dever de assegurar-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ressaltamos aí os direitos à cultura, à educação e ao lazer, posto que a eles se vinculam o acesso a espetáculos.

O texto atual do art. 255 da Lei nº 8.069, no afã de concretizar por quaisquer meios a proteção constitucional, acabou por incluir norma que retira das famílias a possibilidade de exercer seu papel. Incorporou uma tutela estatal

indevida e opressiva, ao transferir a um corpo burocrático missão que primordialmente competiria à família, o de orientar os jovens no que se refere a cultura, educação e lazer.

Admitimos que se possa temer, por parte de familiares, abusos com relação ao poder a que nos referimos. No entanto, não será no caso de espetáculos, em locais públicos e de fácil acesso, como no previsto no referido art. 255, que se dará esse tipo de abuso. Quem mais tem condições de avaliar a maturidade dos adolescentes é justamente a família, não agentes estatais cuja qualificação e equilíbrio deixam de ser por ela avaliados.

III – VOTO

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 128, de 2004, nos termos de emenda substitutiva apresentada pelos autores.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO) (Ao PLS nº 128, de 2004)

Dá nova redação ao artigo 255 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) acerca do poder familiar e da Classificação Indicativa do Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 255 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo desacompanhados dos pais ou responsável:

Pena – multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 128 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/12/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD HOC": SENADOR GIM ARGELLO	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/11/2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 128, DE 2004

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYSSILHESARENKO					1 - RENATOCASAGRANDE	X			
ALOIZIO MERCADANTE	X				2 - AUGUSTO BOTELHO	X			
EDUARDO SUPICZY	X				3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES					4 - INACIO ARRUDA				
IDELI SALVATI					5 - CESAR BORGES	X			
JOÃO PEDRO					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA	X			
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS	X			
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES	X				4 - LOBÃO FILHO				
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X				6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABBREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (PESIDENTE)					2 - ADELMI R SANTANA				
OSVALDO SOBRINHO					3 - RAIMUNDO COLOMBO	X			
MARCO MACIEL	X				4 - JOSÉ AGRIPINO	X			
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6 - EDUARDO AZEREDO	X			
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCON PERILLO				
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGÍLIO	X			
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB				
ROMEUTUMA					1 - GIM ARGELLO (RELATOR DA HOC)	X			
TITULAR - PET	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 21 SIM: 20 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 12 / 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 128, DE 2004
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Dá nova redação ao artigo 255 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) acerca do poder familiar e da Classificação Indicativa do Estado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

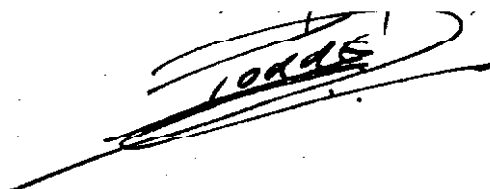
Art. 1º O artigo 255 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 255 Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo desacompanhados dos pais ou responsável:

Pena – multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2009.



, Presidente

SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 480/09- Presidência /CCJ

Brasília, 16 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

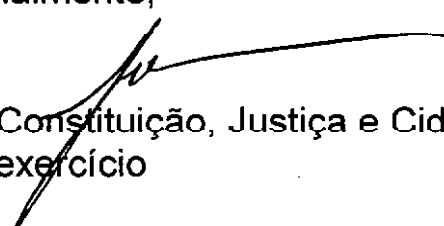
Assunto: Substitutivo definitivamente adotado em turno suplementar

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** do Senador Gim Argello ao Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2004, que "Acrescenta parágrafo ao artigo 74 da Lei 8069, 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para estabelecer em 16 anos a idade máxima para a não recomendação de espetáculos e diversões", de autoria do Senador Aloizio Mercadante.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
em exercício

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

.....

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART.250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2004, de autoria do ilustre Senador ALOIZIO MERCADANTE, visa a acrescentar parágrafo ao art. 74 da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para limitar, aos menores de 16 anos, a classificação por faixa etária de cinema, teatro, vídeo, DVD e congêneres.

O ilustre Senador justifica a medida argumentando que os modernos meios de comunicação, como a *internet*, possibilitam que os jovens tenham acesso a todo tipo de informação, o que torna inócua a restrição de acesso, por idade, a salas de cinema, espetáculos e diversões, e resulta apenas em prejuízo para os empresários do setor.

Acrescenta ser inadmissível que a sociedade não conceda ao jovem de 16 anos o direito de escolher os espetáculos que lhes são convenientes, quando já lhes é permitido praticar atos que podem ter conseqüências muito mais graves para ele e para a própria sociedade.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno, manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, dentre as quais, com base na alínea *d* do inciso II do referido artigo regimental, as de direito civil, de que trata o projeto.

O cerne da proposição é facultar o acesso – a cinema, espetáculos, vídeo, DVD e congêneres – das pessoas compreendidas na faixa etária entre dezesseis e dezoito anos, tema que pertence à órbita da competência privativa da União para legislar, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, e do Congresso Nacional, para dispor sobre o assunto, conforme o *caput* do art. 48 do texto constitucional.

Em análise precedente, a Comissão de Educação manifestou-se favorável ao projeto, após tecer considerações a respeito do maior amadurecimento físico e mental de crianças e adolescentes, em decorrência da progressiva melhoria da alimentação e da quantidade de informações disponíveis.

É incontroverso entre os especialistas que os jovens de hoje dispõem de mais conhecimentos que os de mesma idade, há meio século, em razão das tecnologias associadas, da mídia e do fácil acesso à informação. São os especialistas em educação que também afirmam ser um bom estudante de segundo grau, hoje, capaz de reunir mais conhecimentos que um médico formado nas primeiras décadas do século passado.

De fato, é ingênuo estabelecer classificação etária restritiva de acesso a cinemas e espetáculos aos jovens com idade entre 16 e 18 anos, por ser controle inócuo. Se o jovem, nessa faixa etária, não puder acessar, na própria residência, a filmes e programas de seu interesse, ou entrar livremente em casas de espetáculos, a pretexto de faltar-lhe maturidade, não lhe faltarão meios de acesso por outras vias.

A questão, no mérito, reside em que não se pode tratar igualmente os desiguais. Crianças são pessoas de até 12 anos incompletos. Adolescentes, pessoas na faixa entre 12 e 18 anos. Não se pode oferecer tratamento igual a pessoas em situações tão díspares, nem comparar os interesses de um menor de 10 anos aos de um adolescente cuja idade já se aproxime dos 18 anos.

É o interesse que deve definir cada situação. Para o adolescente que mal tenha ultrapassado os 12 anos, não haverá interesse em assistir a certos filmes e espetáculos culturais, pois lhe faltará a maturidade dos que já ultrapassaram os 16 anos, e apresentam discernimento para assimilar, sem traumas, as informações culturais oferecidas.

Acresce que a revisão de questões associadas à idade, no Brasil, tem sido uma constante, como se pôde observar, em 1996, em voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Melo, do Supremo Tribunal Federal, ao relatar processo criminal em que foi suscitada hipótese de violência presumida, pois a vítima de estupro contava 14 anos de idade. O relator afirmou não haver como deixar de reconhecer a vertiginosa modificação dos costumes nas últimas décadas, e que os hábitos, inclusive os da vítima, naquele caso, não confirmavam a presunção de violência.

Na oportunidade, o ilustre ministro acrescentou que o irrestrito acesso à mídia leva à precocidade juvenil, fazendo com que crianças lidem, sem embaraços, com assuntos concernentes à sexualidade, de forma espontânea e natural, e que a legislação deve acompanhar a evolução dos costumes e proteger a sociedade que se quer global, tecnológica, ágil, social, e espiritualmente avançada.

Ao proferir voto, na mesma ação criminal, o Ministro Maurício Corrêa, então integrante da Suprema Corte, enfatizou a influência da mídia no amadurecimento precoce dos jovens e concordou que o ordenamento jurídico deve acompanhar esse processo e evoluir de acordo com a nova realidade social.

Ora, se a imaturidade e presumida fragilidade do jovem, na Suprema Corte de Justiça, já não se confirmam para beneficiá-lo em processo onde figura como vítima, pelas mesmas razões não devem prejudicá-lo no que diz respeito ao seu direito de acesso a filmes e a diversões legais de sua escolha.

Certamente, o jovem brasileiro de 16 anos, nos dias atuais, apresenta-se com elevado amadurecimento social e capacidade de discernir, a ponto de a sociedade conceder-lhe direito ao exercício do voto.

III – VOTO

Com base nas considerações expendidas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

Publicado no DSF, de 23/12/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:19877/2009